

NOVEMBRO/2024 - 2º DECÊNIO - Nº 2030 - ANO 68

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

MEDIDA PROVISÓRIA - SUSPENSÃO DE EFEITOS - CARÁTER TRANSITÓRIO E PRECÁRIO - "TEMPUS REGIT ACTUM" - JUROS DE MORA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO À FILA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PEFPS - TELEMEDICINA/TELEPERÍCIA E ATESTMED - REQUERIMENTOS BENEFICIÁRIOS - ALTERAÇÕES. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1. 273/2024) ----- PÁG. 772

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - NOVEMBRO/2024. (PORTARIA MPS Nº 3.569/2024) ----
- PÁG. 772

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - CÔMPUTO DOS PERÍODOS - CARÊNCIA - CONSIDERAÇÕES. (RESOLUÇÃO CRPS Nº 27/2024) ----- PÁG. 773

MEDIDA PROVISÓRIA - SUSPENSÃO DE EFEITOS - CARÁTER TRANSITÓRIO E PRECÁRIO - "TEMPUS REGIT ACTUM" - JUROS DE MORA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO TRT/AP Nº 0010001-73.2019.5.03.0065

Agravante: Banco Bradesco S.A.

Agravada: Priscila Maris De Moraes Machado

Relator(A): Taísa Maria Macena De Lima

E M E N T A

MEDIDA PROVISÓRIA. SUSPENSÃO DE EFEITOS. CARÁTER TRANSITÓRIO E PRECÁRIO. "TEMPUS REGIT ACTUM". JUROS DE MORA. Já decidiu o STF: "Medida provisória não revoga lei anterior, mas apenas suspende seus efeitos no ordenamento jurídico, em face do seu caráter transitório e precário. Assim, aprovada a medida provisória pela Câmara e pelo Senado, surge nova lei, a qual terá o efeito de revogar lei antecedente. Todavia, caso a medida provisória seja rejeitada (expressa ou tacitamente), a lei primeira vigente no ordenamento, e que estava suspensa, volta a ter eficácia. (ADI 5.709, ADI 5.716, ADI 5.717 e ADI 5.727, rel. min. Rosa Weber, j. 27-3-2019, P, DJE de 28-6-2019). No caso dos autos se discute o período de validade da Medida Provisória 905/19, a qual fixa a incidência de juros equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, tendo alterado o art. 883 da CLT e 39, da Lei 8.177/91, a respeito da matéria. A despeito da natureza jurídica dos juros, trata-se de direito que surge paulatinamente com a demora do processo. Logo, as regras atinentes aos juros se aplicam desde que passam a entrar em vigor. Entretanto, a Medida Provisória 905/19 teve vigência limitada no tempo, por ter sido revogada com a publicação da MP 955 em 20.04.20. Por todo o exposto, os juros de mora serão apurados considerando a norma jurídica vigente em cada período. Assim, sobre o montante devidamente corrigido incidirão juros de mora (Súmula nº 200, TST), à razão de 1% ao mês até 11.11.2019 e dos juros correspondentes à caderneta de poupança a partir da vigência da MP nº 905 de 12.11.2019 a 19.04.2020.

Vistos, etc.

R E L A T Ó R I O

A MM. Juíza Samantha da Silva Hassen Borges, da Vara do Trabalho de Lavras, pelo r. decisão de id. aa9b46a julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo Banco Bradesco S.A (id 7ad6cf8).

Agravo de petição interposto pelo executado (id. d2fe4f8), requerendo a reforma da decisão para que sejam retificados os cálculos homologados, pois os juros alusivos ao período de vigência da MP 905/2019 devem ser calculados em conformidade com os índices de caderneta de poupança

Contraminuta pela exequente - id 37dd704.

Os autos não foram enviados ao MPT para manifestação, nos termos do art. 129 do RI deste Tribunal (3ª Região).

É o relatório.

JUÍZO DE MÉRITO

JUROS DE MORA

A executada requer quando da fixação dos juros de mora a aplicação do regramento estampado na MP 905/19 no período de sua vigência.

Aprecio.

A Medida Provisória nº 905, de 2019 fixou a incidência de juros equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, tendo alterado o art. 883 da CLT e 39, da Lei nº 8.177/91, a respeito da matéria.

Compulsando os autos verifico que a d. Julgadora de origem afastou, expressamente, a aplicação da MP n.905/2019, "in verbis":

" (...) verifico que a MP 905/2019, em seu art. 47, alterou a Lei 8.177/91, estabelecendo juros de mora equivalentes ao índice aplicado à caderneta de poupança. Todavia, a referida MP é inconstitucional, eis que altera diversos dispositivos da legislação, sem o requisito da urgência, estabelecido no art. 62 da CF/88. Ademais, a MP afronta o disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, eis

que beneficiou o devedor estabelecendo juros menores, o que acaba por desestimular o cumprimento da decisão judicial, em inobservância à garantia da razoável duração do processo e dos meios que garantem a celeridade de sua tramitação. Cumpre esclarecer que os juros de mora têm o intuito de estimular o rápido pagamento dos créditos reconhecidos na decisão judicial e a sua redução acaba por fragilizar a própria razão de ser do instituto. Ressalto que o crédito trabalhista tem natureza alimentar e privilegiada e a redução dos juros, em favor, em regra, dos devedores empregadores, privilegia o capital/livre iniciativa em desfavor do valor social do trabalho, em afronta, assim, ao art. 1º, IV, da CF/88, que estabelece os fundamentos da República Federativa do Brasil. Por fim, verifico que a MP 905/2019 foi revogada pela MP 955/2020 em 20.04.2020. Em razão do exposto, não há reparos a serem realizados nos cálculos. Julgo os embargos à execução improcedentes. (id)

Sobre o tema, a Constituição dispõe:

Art. 62, §3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do §7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

(...)

§11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o §3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

(...)

Data venia do entendimento exposto pela d. Julgadora de origem quando do julgamento dos embargos à execução não prospera a alegada inconstitucionalidade quanto ao índice da caderneta de poupança. Eventual inconstitucionalidade em razão das restrições de temas possíveis de serem regulados por Medida Provisória não se insere na competência desta Justiça do Trabalho.

Além disso, não é demais lembrar o caráter transitório e precário das medidas provisórias, cujo poder limita-se a suspender, durante o período de sua vigência, os efeitos da lei anterior, conforme já decidiu o STF:

"Medida provisória não revoga lei anterior, mas apenas suspende seus efeitos no ordenamento jurídico, em face do seu caráter transitório e precário. Assim, aprovada a medida provisória pela Câmara e pelo Senado, surge nova lei, a qual terá o efeito de revogar lei antecedente. Todavia, caso a medida provisória seja rejeitada (expressa ou tacitamente), a lei primeira vigente no ordenamento, e que estava suspensa, volta a ter eficácia. (ADI 5.709, ADI 5.716, ADI 5.717 e ADI 5.727, rel. min. Rosa Weber, j. 27-3-2019, P, DJEde 28-6-2019).

Considerando os efeitos emanados das normas durante este julgamento, segundo a máxima "o tempo rege o ato" - *TEMPUS REGIT ACTUM*, assim como o princípio da segurança jurídica, os juros devem ser apurados segundo o art. 39, da Lei 8.177/91, com redação da MP 905/19, estritamente no período em que esta norma vigorou.

Em outras palavras, os juros de mora serão apurados considerando a norma jurídica vigente em cada período. Assim, sobre o montante devidamente corrigido incidirão juros de mora (Súmula nº 200, TST), à razão de 1% ao mês até 11.11.2019 e dos juros correspondentes à caderneta de poupança a partir da vigência da MP nº 905 DE 12.11.2019 a 19.04.2020, visto que a referida MP foi revogada pela Medida Provisória nº 955 de 20.04.2020 restabelecendo a anterior redação do art. 883 da CLT, mas que, por sua vez, teve sua vigência encerrada em 17.08.2020.

Como já explicitado acima, o Congresso tem o prazo de 60 dias para editar um decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes de uma MP e se tal decreto não for editado, "as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas", nos termos do §11 do art. 62 da Constituição Federal.

Foi isso que se deu com relação à MP nº 905, em que decorreu o prazo de 60 dias sem a edição do decreto legislativo, mantendo-se a validade durante a sua vigência. Vale dizer, a sua incidência NÃO se estende a todo o período de apuração, mas, apenas, ao de sua vigência.

É o que tem sido decidido pela d. 10 Turma em processos análogos, em que atuei como relatora:(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010979-97.2019.5.03.0114 (AP); Disponibilização: 01.10.2020; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Taisa Maria M. de Lima - TRT da 3.ª Região; PJe: 0001843-86.2014.5.03.0038 (AP);

Disponibilização: 03.09.2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1228; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Taisa Maria M. de Lima)

Cito, por oportuno, arestos deste Regional:

JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA nº 905/2019. No momento em que a sentença foi proferida (18.11.2019) já havia sido publicada a MP nº 905/2019, que alterando a redação do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, assim dispõe em seu art. 47: "Art. 39. §1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora equivalentes ao índice aplicado à caderneta de poupança, a partir da data do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação." Contudo, os juros serão calculados considerando a norma jurídica vigente em cada período de apuração, observando o vetusto brocardo jurídico "*tempus regit actum*". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010898-38.2019.5.03.0183 (RO); Disponibilização: 10.03.2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 328; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira)

CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. Considerando a modulação de efeitos estabelecida pelo STF no julgamento da ADI 4357, e levando-se em conta a decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, tenho que a aplicação do IPCA-E, como fator de atualização, deve ser observado de 25.03.2015 até 10.11.2017, bem como no período de 11.11.2019 até 19.04.2020, tendo em vista a vigência da MP 905/19. Nos períodos remanescentes incide a TR, conforme Lei 8177/81, OJ 300/SBDI-1/TST e artigo 879 § 7º da CLT, com a redação dada pela Lei 13467/17. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000518-63.2014.5.03.0107 (AP); Disponibilização: 20.05.2020; Órgão Julgador: Nona Turma; Redator: Convocado Ricardo Marcelo Silva)

Pelo exposto, fica esclarecido que sobre o montante devidamente corrigido incidem juros de mora (Súmula nº 200, TST), à razão de 1% ao mês até 11.11.2019 e os juros correspondentes à caderneta de poupança, conforme previsão na MP 905/2019, são calculados no período de 12.11.2019 a 19.04.2020.

Dou provimento, nestes termos.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que os juros correspondentes à caderneta de poupança, conforme previsão na MP 905/2019, sejam calculados no período de 12.11.2019 a 19.04.2020.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo executado; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os juros correspondentes à caderneta de poupança, conforme previsão na MP 905/2019, sejam calculados no período de 12.11.2019 a 19.04.2020.

Tomaram parte no julgamento as(o) Exmas(o).: Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima (Presidente - Relatora), Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso e Desembargador Marcus Moura Ferreira.

Presente ao julgamento a il. representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

Sustentação Oral: Dra. Ana Carla Gonçalves da Silva, pelo agravante BANCO BRADESCO S.A. Belo Horizonte, 27 de outubro de 2020.

TAISA MARIA MACENA DE LIMA
Relatora

(TRT/3ª R./ART., Pje, 27.10.2020)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO À FILA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PEFPS - TELEMEDICINA/TELEPERÍCIA E ATESTMED - REQUERIMENTOS BENEFICIÁRIOS - ALTERAÇÕES**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1. 273, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 1.273/2024, altera a Lei nº 14.724/2023 *(V. Bol. 1.995 - LT), para dispor sobre novo prazo de vigência do Programa de enfrentamento à Fila da Previdência Social - PEFPS, ampliado até 31.12.2024.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera a Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023, para dispor sobre novo prazo de vigência do Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social - PEFPS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º O PEFPS terá vigência até 31 dezembro de 2024.

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de novembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Carlos Roberto Lupi

(DOU EDIÇÃO EXTRA-A, 13.11.2024)

BOLT9291---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - NOVEMBRO/2024**PORTARIA MPS Nº 3.569, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Ministro de Estado da previdência Social, por meio da Portaria MPS nº 3.569/2024, estabelece, para o mês de novembro de 2024, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,006100.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Estabelece, para o mês de novembro de 2024, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, bem como contido no processo nº 10128.022739/2024-75,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de novembro de 2024, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000977 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de outubro de 2024;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004280 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de outubro de 2024, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000977 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de outubro de 2024; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,006100.

Art. 2º A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de outubro de 2024, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,006100.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

(DOU, 13.11.2024)

BOLT9290---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - CÔMPUTO DOS PERÍODOS - CARÊNCIA - CONSIDERAÇÕES

RESOLUÇÃO CRPS Nº 27, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho de Recursos da Previdência Social, por meio da Resolução CRPS nº 27/2024, edita o Enunciado nº 18, que dispõe sobre o cômputo dos períodos em que o segurado esteve em fruição de benefício por incapacidade, para fins de carência, desde que intercalados com períodos de contribuição ou atividade laborativa, aplicando-se, também, aos segurados facultativos.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Ref.: Edição do Enunciado nº 18 sobre o cômputo dos períodos em que o segurado esteve em fruição de benefício por incapacidade, para fins de carência, desde que intercalados com períodos de contribuição ou atividade laborativa.

O art. 3º da Portaria MTP nº 4.061/2022 - RICRPS estabelece a competência do Conselho Pleno para uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante a edição de Enunciados.

Atendido o quórum regimental, o Conselho Pleno do CRPS deliberou pela edição do Enunciado 18 do CRPS em sessão realizada em 30 de outubro de 2024 e ACORDARAM os membros do Conselho Pleno, por UNANIMIDADE, no sentido de ACOLHER A FUNDAMENTAÇÃO da Coordenadora Jurídica do CRPS, quanto ao pedido de EDIÇÃO DO ENUNCIADO Nº 18 deste CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS, ficando a Redação com o seguinte teor:

ENUNCIADO Nº 18

Para requerimentos protocolados a partir de 29 de janeiro de 2009, é garantido o cômputo dos períodos em que o segurado esteve em fruição de benefício por incapacidade, para fins de carência, desde que intercalados com períodos de contribuição ou atividade laborativa.

I - O disposto no caput também se aplica aos segurados facultativos;

II- Os períodos em gozo de benefício por incapacidade acidentário independem de períodos de contribuição ou atividade intercalados;

III - O auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente, decorrente de sua conversão, por se originarem da mesma moléstia incapacitante, são considerados para fins de carência;

IV - O cômputo dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, para fins de carência, é aplicável em todo o território brasileiro.

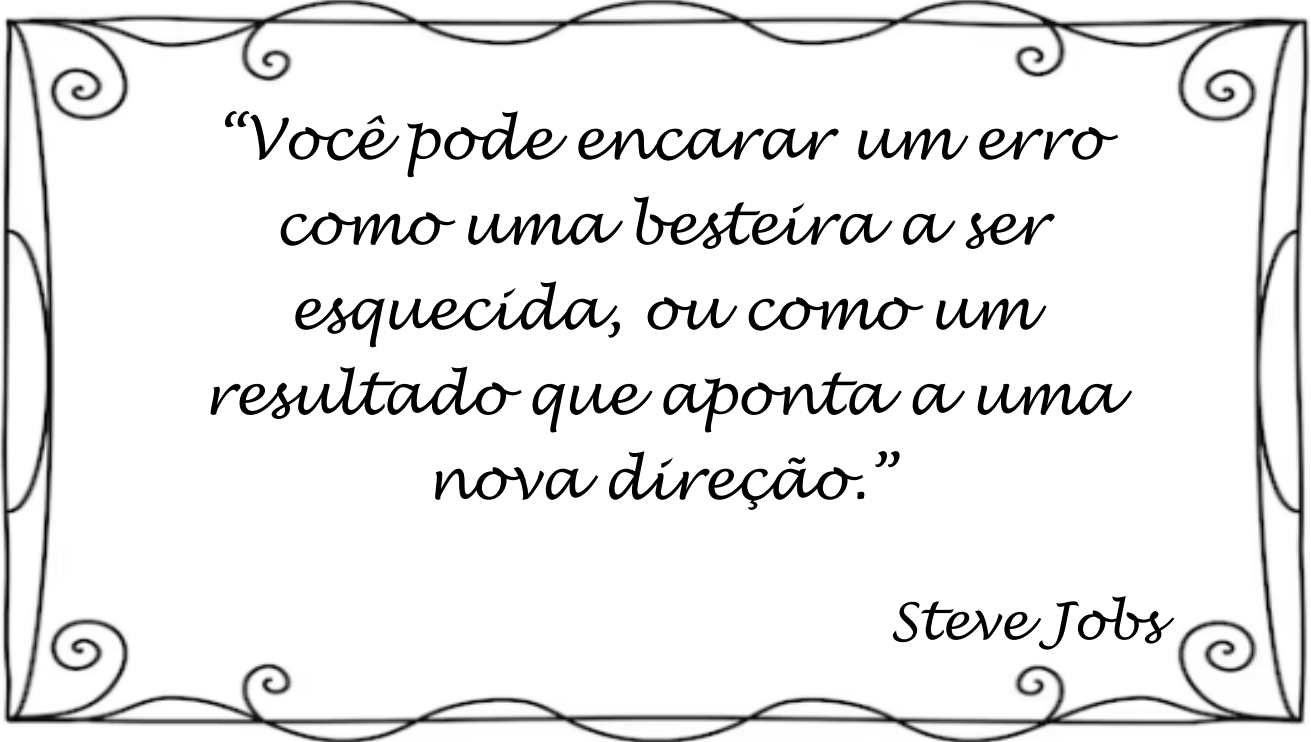
ANTE O EXPOSTO, publique-se as deliberações procedidas pelo Conselho Pleno no que tange à edição do ENUNCIADO Nº 18.

ANA CRISTINA EVANGELISTA
Coordenadora Jurídica

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social

(DOU, 06.11.2024)

BOLT9289---WIN/INTER



*“Você pode encarar um erro
como uma besteira a ser
esquecida, ou como um
resultado que aponta a uma
nova direção.”*

Steve Jobs